

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

## PORTARIA Nº 2.836, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 50000.018671/2019-13, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPENORTE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ nº 19.437.013/0001-50, situada no Município de Manaus - AM, Avenida dos Oitis, nº 636, Lote 386 C, Distrito Industrial, CEP: 69.075-842 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 2.837, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 50000.013981/2019-41, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CATERG CENTRO DE APOIO TECNOLÓGICO DO RGS S/S, CNPJ nº 94.309.945/0001-33, situada no Município de Porto Alegre - RS, Avenida Ipiranga, nº 8733, Partenon, CEP: 91.530-001 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 2.893, DE 2 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, alterada pela Resolução CONTRAN nº 736, de 5 de julho de 2018, estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 do CTB;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria DENATRAN nº 149, de 12 de julho de 2018, que estabelece e normatiza os procedimentos para a arrecadação das multas e demais débitos relacionados a veículos e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito e débito;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.034267/2019-97, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Portaria, a empresa CREDPAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.659.570/0001-44, localizada na Alameda Terracota, nº 185, 2º andar, conjunto 210, bairro Cerâmica, São Caetano do Sul - SP, CEP 09.531-190, para exercer a atividade de SUBADQUIRENTE, de acordo com o §4º do art. 25-A da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, para atuar junto aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 2.911, DE 2 DE JULHO DE 2019

Torna público o processo de consulta interna das propostas de regulamentos técnicos do Grupo de Mercado Comum do Mercosul relacionados à classificação de veículos e à ancoragem dos cintos de segurança e de sistemas de retenção infantil, a fim de subsidiar a posição brasileira junto ao Subgrupo de Trabalho N° 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT N° 3) do Mercosul.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a conclusão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho N° 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT N° 3) do Mercosul, da elaboração das propostas dos normativos sobre classificação veicular e sobre ancoragens de cintos de segurança e de sistemas de retenção infantil;

Considerando os procedimentos para elaboração, revisão e revogação de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade instituídos pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. N° 45/17; e

Considerando o contido no processo nº 50000.035557/2019-58,, resolve:

Art. 1º Tornar público o processo de consulta interna das propostas de regulamentos técnicos do Grupo de Mercado Comum do Mercosul relacionados à classificação de veículos e à ancoragem dos cintos de segurança e de sistemas de retenção infantil, a fim de subsidiar a posição brasileira junto ao Subgrupo de Trabalho N° 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT N° 3) do Mercosul

Art. 2º Os textos dos seguintes normativos ficarão disponíveis à consulta no site do DENATRAN, em [www.infraestrutura.gov.br/denatran](http://www.infraestrutura.gov.br/denatran), até 16 de agosto de 2019:

I - Regulamento Técnico Mercosul sobre Classificação de Veículos Automotores e Reboques;

II - Regulamento Técnico Mercosul sobre Ancoragens de Cintos de Segurança e Ancoragens de Sistemas de Retenção Infantil.

Art. 3º As contribuições aos textos dos regulamentos técnicos de que trata o artigo 2º devem ser enviadas ao endereço eletrônico [denatran@infraestrutura.gov.br](mailto:denatran@infraestrutura.gov.br) ou [cgsv@infraestrutura.gov.br](mailto:cgsv@infraestrutura.gov.br) até 16 de agosto de 2019.

Art. 4º O DENATRAN realizará em 31 de julho de 2019 e em 20 de agosto de 2019 reuniões consultivas em sua sede para debater os temas e as propostas recebidas.

Art. 5º Até 31 de agosto de 2019, o DENATRAN deve analisar as contribuições encaminhadas e remeter a posição final do Brasil sobre as propostas de regulamento ao Grupo de Mercado Comum do Mercosul.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE  
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA  
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

## PORTARIA Nº 1.986, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.012736/2019-84, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 0408-02/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico NAVY AERO SPACE COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

## PORTARIA Nº 1.992, DE 1º DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.012245/2019-33, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 7210-02/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico TUCSON AVIAÇÃO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

## PORTARIAS DE 21 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.885 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Santa Elisa (GO) (CIAD: GO0197) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.032013/2019-10.

Nº 1.887 - Inscrever o heliponto privado Ilson Mateus Rodrigues Júnior (MA) (CIAD: MA0080); no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. processo nº 00065.044467/2018-44.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

MARCOS ROBERTO EURICH

## PORTARIA Nº 1.903, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.030698/2019-51, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: FPSO Cidade de Saquarema (9PSB);
- II - Indicativo de chamada: 3EJV9;
- III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 381E010864;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: FPSO;
- V - Unidade da Federação: SP;
- VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;
- VII - Posição geográfica: 25° 29' 28" S / 042° 46' 52" W;
- VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 33,90 metros;
- IX - Resistência do pavimento: 12.800 quilogramas;
- X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;
- XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- XII - Classe: 1;
- XIII - Categoria: H2; e
- XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A homologação tem validade até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

## PORTARIA Nº 1.904, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.029180/2019-75, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: FPSO Cidade de Paraty (9PHF);
- II - Indicativo de chamada: C6XM6;
- III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 381E009416;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: FPSO;
- V - Unidade da Federação: SP;
- VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;
- VII - Posição geográfica: 25° 24' 00" S / 042° 46' 00" W;
- VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 40,70 metros;
- IX - Resistência do pavimento: 12.900 quilogramas;
- X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;
- XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- XII - Classe: 1;
- XIII - Categoria: H2; e
- XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A homologação tem validade até 30 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH



**MERCOSUR/LXVI SGT N° 3/ P. RES. N° 00/18**

**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOQUES**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções N° 35/94 e 45/17 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que o mercado definido no MERCOSUL implica um espaço sem fronteiras interiores no qual seja garantida a livre circulação de veículos, pelo que é necessário adotar medidas para tal fim.

Que é necessário estabelecer uma classificação uniforme dos veículos automotores e reboques que circulam nos Estados Partes do MERCOSUL, com o fim de que a mesma garanta a aplicação dos alcances referidos nos regulamentos técnicos MERCOSUL.

Que é necessário a atualização da RESOLUÇÃO GMC N° 35/94 “CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS”, visto que a mesma contempla uma quantidade de classificações limitada e não contemplada as classificações da categoria L; categoria cuja circulação, dos Estados Partes do MERCOSUL, tem crescido consideravelmente.

Que o presente projeto de Regulamento Técnico se elaborou tomando como base a resolução de Nações Unidas sobre a construção de veículos, a qual estabelece as categorias alfanuméricas de veículos automotores e reboques e demais definições complementares.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1 - Aprovar o “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Classificação De Veículos Automotores E Reboques”, que consta como Anexo e forma parte da presente Resolução.

Art. 2 - O Regulamento Técnico MERCOSUL estabelece a classificação dos veículos automotores e reboques para sua circulação, homologação, certificação e registro nos Estados Partes do MERCOSUL.

Art. 3 - O presente Regulamento se aplicará no território dos Estados Partes, o comércio entre eles e as importações extra-zonas.

Art. 4 - Os Estados Partes indicarão no âmbito do Subgrupo de Trabalho N° 3 “Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade” (SGT N° 3) os organismos nacionais competentes para a incorporação da presente Resolução.

Art. 5 - Esta Resolução deverá ser incorporada ao seu ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de ..../..../.....

**LXVI SGT N° 3 - Montevidéu, 30/VIII/18.**

## ANEXO

### REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOQUES

#### 1. INTRODUÇÃO

Este documento estabelece a classificação de veículos automotores e reboques pertencentes aos Estados Partes do MERCOSUL, a fim de harmonizá-los.

#### 2. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Resolução consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3)  
ECE/TRANS/WP.29/78/Rev.6

#### 3. TERMOS E DEFINIÇÕES

Para os fins deste documento, os Estados Partes concordam em adotar os seguintes termos e definições:

3.1. **VEÍCULO AUTOMOTOR:** Veículo terrestre equipado com pelo menos um motor de propulsão e que circula por seus próprios meios, com rodas e sistema de direção próprio, e que serve habitualmente para:

- transportar pessoas e/ou cargas.
- tracionar veículos que transportam pessoas e/ou cargas.

NOTA 1: Os veículos agrícolas, off-road e ferroviários estão excluídos desta definição.

3.2. **PESOS**

3.2.1. **Lotação:** Capacidade de carga de um veículo, incluindo o peso de seus usuários. É a diferença entre o PBT (2.2.3) e a tara (2.2.2).

3.2.2. **Tara:** Peso próprio do veículo, considerando nele incluído, o peso

dos fluídos e do combustível contido no tanque (que estará cheio até 90% de sua capacidade, no mínimo), ferramentas, acessórios, rodas sobressalentes, extintor de incêndio e demais equipamentos necessários ao seu funcionamento, sem condutor, passageiros e sem carga.

- 3.2.3. **Peso Bruto Total (PBT):** Peso máximo do veículo constituído pela soma da tara mais sua lotação. Aplica-se às categorias M, N e O.

NOTA 2: Se denomina PBT neste RTM “peso máximo”

## CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

- 3.1. **Categoria L:** Veículos automotores com menos de quatro rodas.
- 3.1.1. **Categoria L1:** Veículos com duas rodas, com motor cuja cilindrada, no caso de motores térmicos, não exceda 50 cm<sup>3</sup> e, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto não excede 50 km/h.
- 3.1.2. **Categoria L2:** Veículos com três rodas, em qualquer configuração, com motor cuja cilindrada, no caso de motores térmicos, não exceda 50 cm<sup>3</sup> e, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto não excede 50 km/h.
- 3.1.3. **Categoria L3:** Veículos com duas rodas, com motor cuja cilindrada, no caso de motores térmicos, excede 50 cm<sup>3</sup> ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto excede 50 km/h.
- 3.1.4. **Categoria L4:** Veículos com três rodas, com configuração assimétrica em relação ao plano longitudinal médio, com motor cuja cilindrada, no caso de motores térmicos, excede 50 cm<sup>3</sup> ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto excede 50 km/h. (motocicletas com sidecars)
- 3.1.5. **Categoria L5:** Veículos com três rodas, com uma configuração simétrica em relação ao plano longitudinal médio, com um motor cuja cilindrada, no caso de motores térmicos, excede 50 cm<sup>3</sup> ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto excede 50 km/h.

- 3.1.6. **Categoria L6:** Veículos com quatro rodas, cujo peso sem carga é menor ou igual a 350 kg, excluindo o peso das baterias dos veículos elétricos, e cuja velocidade máxima de projeto não seja superior a 45 km/h e a cilindrada não seja superior a 50 cm<sup>3</sup> para motores de ignição por faísca, ou aqueles cuja potência útil máxima não exceda 4 kw, no caso de outros motores de combustão interna, ou aqueles cuja potência nominal contínua não exceda 4 kw no caso de motores elétricos.
- 3.1.7. **Categoria L7:** Veículos com quatro rodas, com exceção dos classificados na categoria L6, cujo peso sem carga é inferior ou igual a 400 kg (550 kg para os veículos utilizados no transporte de carga), excluindo o peso das baterias dos veículos elétricos e cuja potência máxima nominal contínua não excede 15 kw.

### 3.2. CATEGORIA M

Veículos automotores com, pelo menos, quatro rodas e são utilizados para transportar passageiros.

- 3.2.1. **Categoria M1:** Veículos utilizados para transporte de passageiros, com no máximo de oito assentos, além do assento do condutor.
- 3.2.2. **Categoria M2:** Veículos utilizados para transporte de passageiros com mais de oito assentos, além do assento do condutor, com um peso máximo de 5 toneladas.
- 3.2.3. **Categoria M3:** Veículos utilizados para transporte de passageiros, com mais de oito assentos, além do assento do condutor, com peso máximo superior a 5 toneladas.

### 3.3. CATEGORIA N

Veículos automotores com, pelo menos, quatro rodas e são utilizados para o transporte de carga.

- 3.3.1. **Categoria N1:** Veículos automotores utilizados para o transporte de carga com peso máximo de 3,5 toneladas.
- 3.3.2. **Categoria N2:** Veículos automotores utilizados para o transporte de carga com peso máximo superior a 3,5 toneladas, que não exceda a 12 toneladas.

- 3.3.3. **Categoria N3.** Veículos automotores utilizados para o transporte de carga com peso máximo superior a 12 toneladas.

**NOTA 3:** Para a categoria N, no caso de veículos tratores destinados a serem acoplados a um veículo semirreboque (tratores para semirreboques), o peso a considerar para a classificação é o peso do veículo trator em ordem de marcha acrescido do peso correspondente à carga vertical estática máxima transferida para o veículo trator pelo semirreboque e, se for caso disso, o peso máximo do veículo trator com carga própria deve ser considerada.

3.4. **CATEGORIA O**

Reboques, incluindo os semirreboques.

- 3.4.1. **Categoria O1:** Reboques com peso máximo menor o igual a 0,75 toneladas.
- 3.4.2. **Categoria O2:** Reboques com peso máximo superior a 0,75 toneladas, não excedendo 3,5 toneladas.
- 3.4.3. **Categoria O3:** Reboques com peso máximo superior a 3,5 toneladas, não excedendo toneladas.
- 3.4.4. **Categoria O4:** Reboques com peso máximo superior a 10 toneladas.